CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00266 / 99

ABERTURA: 30/03/99 HORA: 10:15

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 14/99

HISTORICO:

Dispoe sobre alteracao de dispositivos da lei n. 1146, de 13 de julho de 1971, que dispoe sobre o Codigo de Obras e Urbanismo de Braganca Paulista.

AUTORES: MARCO ANTONIO MARCOLINO

Para arquivo com 22 (vinte e duas) folhas

CONCLUÍDO EM:____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP:____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 266/99
Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 /99

Dispõe sobre alteração de dispositivos da lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - Os artigos 357 e 359 da lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista, com a redação que lhes foram dada pela Lei nº 2.134, de 1º de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação :

Art. 357 - A Prefeitura Municipal intimará os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos situados no perímetro urbano para que, no prazo de 10 (dez) dias, executem a sua limpeza, mantendo-os limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança ou à coletividade.

§ 1º - Não cumprida a intimação a que se refere o ***caput*** deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá executar ou fazer executar, por administração direta ou indireta, o serviço, cobrando as despesas do proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, além da aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFIR's.

§ 2º - No caso da Prefeitura executar o serviço por administração indireta será cobrado, além do custo, 20% (vinte por cento) sobre as despesas normais para sua execução, a título de administração.

§ 3º - No caso da Prefeitura executar o serviço por administração direta, o valor a ser cobrado será fixado por preço público, através de Decreto do Executivo, levando-se em conta os preços correntes de mercado, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 4º - Na impossibilidade da Prefeitura executar o serviço por administração direta ou indireta, o proprietário ficará sujeito a novas intimações, a cada 30 (trinta) dias, e à aplicação das multas previstas neste artigo.

Art. 359 - A Prefeitura Municipal intimará os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos, localizados no perímetro urbano, para que construam muros e passeios dentro dos padrões estabelecidos pela municipalidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação.

§ 1º - O não cumprimento do prazo previsto na intimação a que se refere este o ***caput*** deste artigo acarretará ao infrator, multa correspondente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFIR's.

§ 2º - Além da multa prevista no parágrafo anterior pelo não cumprimento do prazo, o infrator ficará sujeito a novas intimações com os mesmos prazos e multas deste artigo.

§ 3º - Não haverá aplicação de penalidade pecuniária pela não execução do passeio, quando o terreno estiver localizado em via pública não pavimentada.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
30 de março de 1999 - *237º da Fundação*

a) **MARCO ANTÔNIO MARCOLINO**
Vereador - PSC

CÂMARA MUNICIPAL
30 MAR 1999 000861
BRAGANÇA PAULISTA - SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 266/99
Fls. 04
a)

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que dispõe sobre alteração de dispositivos da lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente Projeto de Lei Complementar (LOM, art. 42, II), pretendemos modificar a redação dos artigos 357 e 359 da lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista, com a redação que lhes foram dada pela Lei nº 2.134, de 1º de abril de 1987.

2. No artigo 357, que conta com quatro parágrafos, no seu ***caput*** está sendo acrescentada pequena alteração em relação à redação e a retirada dos distritos. No § 1º alteramos a penalidade pecuniária para 200 UFIR's. Em relação aos § § 2º e 3º o percentual de 50% a titulo de administração está sendo reduzido para 20%.

3. No caso aumentamos a multa mas diminuímos o percentual à titulo de administração, por entendermos ser por demais elevado.

4. Em relação ao § 4º deste artigo nada está sendo alterado.

5. Em relação ao artigo 359 está havendo também pequena correção na redação de seu ***caput*** bem como a retirada dos distritos. No § 1º está sendo alterado o valor da multa para 150 UFIR's, mantido o § 2º e acrescentado um novo parágrafo para determinar que não haverá aplicação de penalidade pecuniária pela não execução do passeio, quando o terreno estiver localizado em via pública não pavimentada.

6. Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo assim ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O AUTOR.

C. M. E. B. P.
Fls. 05
a)

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

BRAGANÇA PAULISTA, ... DE ..... DE 19 .....

LEI Nº 2134
de 01 de abril de 1987

Modifica e acrescenta dispositivos na Lei nº 1.146, de 13/07/71 (Código de Obras e Urbanismo) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Os artigos 357, 359 e 360, da Lei nº 1.146, de 13/07/71(Código de Obras e Urbanismo), passam a ter a seguinte redação e parágrafos:-

"Artigo 357 - A Prefeitura intimará os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos situados no perímetro urbano e nas sedes dos Distritos para que, no prazo de 10 (dez) dias, executem a sua limpeza, mantendo-os limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança ou à coletividade.

§ 1º - Não cumprida a intimação a que se refere este artigo, a Prefeitura poderá executar ou fazer executar, por administração direta ou indireta, o serviço, cobrando as despesas do proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, além da aplicação de multa no valor de 2 (duas) U.F.Ms. (Unidades Fiscais Municipais).

§ 2º - No caso da Prefeitura executar o serviço por administração indireta será cobrado, além do custo, 50% (cinquenta por cento) sobre as despesas normais para sua execução, a título de administração.

§ 3º - No caso da Prefeitura executar o serviço por administração direta, o valor a ser cobrado será fixado por preço público, através de Decreto do Executivo, levando-se em conta os preços correntes de mercado, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) a título de administração.

§ 4º - Na impossibilidade da Prefeitura executar o serviço por administração direta ou indireta, o proprietário ficará sujeito a novas intimações, a cada 30 (trinta) dias, e a aplicação das multas previstas

C. M. E. B. P.
200/99
Fls. .....
a) 06

GABINETE DO PREFEITO

BRAGANÇA PAULISTA, ... DE ..... DE 19.....

"Artigo 359 - A Prefeitura intimará os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos, localizados no perímetro urbano e nas sedes dos Distritos, para que construam muros e passeios dentro dos padrões estabelecidos pela municipalidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação.

§ 1º - O não cumprimento do prazo previsto na intimação a que se refere este artigo acarretará, ao infrator, multa correspondente ao valor de 3 (três) U.F.Ms. (Unidades Fiscais Municipais).

§ 2º - Além da multa prevista no parágrafo anterior pelo não cumprimento do prazo, o infrator ficará sujeito a novas intimações com os mesmos prazos e multas deste artigo e seu parágrafo 1º."

"Artigo 360 - A altura dos muros, que deverão ser construidos dentro das técnicas usuais de construção, deverá ser de 0,60m e sómente nos casos especiais a definição dessa altura ficará a critério do Departamento de Viação e Obras Públicas da Prefeitura."

Artigo 2º - Caso a pessoa a ser intimada se encontre em lugar incerto e não sabido ou se recuse a receber a intimação, esta será feita por edital, com prazo máximo de 10 (dez) dias, através da imprensa.

Artigo 3º - As multas aplicadas e os preços públicos, bem como quaisquer encargos cobrados em decorrência desta lei, deverão ser recolhidos aos cofres municipais, em uma única parcela, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem inscritas imediatamente na Dívida Ativa do Município, para cobrança judicial, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 4º - Ficam os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos, localizados no perímetro urbano e nas sedes dos Distritos, obrigados a colocarem no muro, o número da inscrição do terreno, de acordo com o cadastro da Prefeitura Municipal.

-segue-

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

BRAGANÇA PAULISTA, ... DE .....

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 266/99
Fls. ..... DE 19 .....
a) 07

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.680, de 28/05/79 e o artigo 358 e seu parágrafo da Lei nº 1.146, de 13/07/71.

Bragança Paulista, 01 de abril de 1987

Dr. JOSÉ DE LIMA
Prefeito Municipal

Nota:- Publicada na Secretaria da Prefeitura em 01/04/87

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
resp. p/ Diretoria da Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 266 / 99
Fls. 08
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/99 - dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista. (retira os distritos do caput do art. 357, altera a penalidade pecuniária do § 1º para 200 UFIRs, reduz de 50% para 20% o percentual cobrado a título de administração. No art. 359 retira os distritos do caput, altera para 150 UFIRs a multa especificada no § 1º, mantém o § 2º e acrescenta novo parágrafo).

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(N) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 07 de abril de 1999.

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

DEL/Me.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 266/99
fls 09
a)

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 14/99

DATA: 15/4/99
DE: COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

PARA: Presidência da Câmara

ASSUNTO: - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/99 - do vereador Marco Antônio Marcolino - que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista. (as alterações se referem à conservação de terrenos localizados no perímetro urbano).

Em atenção ao deliberado na 11ª sessão semanal da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor, realizada em 14 de abril último, servimo-nos do presente para, nos termos da Resolução nº 23, de 03 de dezembro de 1997, solicitar a V. Exa. prorrogação do prazo de parecer desta Comissão ao projeto acima especificado para o dia 28 próximo.

JUSTIFICATIVA: a solicitação tem por objetivo permitir ao relator um tempo maior para avaliar o projeto.

Atenciosamente.

DEFERIDO
EM, 16 / 4 / 1999
PRESIDENTE DA CÂMARA

NEILSON SHINGEU SASAHARA

Ao
Exmo. Sr.
Arnaldo de Carvalho Pinto
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

DEL/Me.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 266/99
Fls. 10
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/99 - do vereador Marco Antônio Marcolino - dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista.

2. RELATÓRIO:

2.1 - Quanto à legalidade, nada a opor.

2.2 - Quanto ao mérito, pretende o autor do projeto modificar o valor das multas atualmente existentes na lei nº 1.146, a saber:

2.2.1 - De 2 (duas) UFMs para 200 (duzentas) UFIRs no parágrafo 1º do artigo 357, para o proprietário que não limpar seu terreno situado no perímetro urbano, no prazo de 10 (dez) dias depois de intimado;

2.2.2 - De 3 (três) UFMs para 150 (cento e cinqüenta) UFIRs no parágrafo 1º do artigo 359, para quem não construir muros e passeios dentro dos padrões estabelecidos pela municipalidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação.

2.3 - Considerando-se que a UFM equivale a 10 vezes o valor da UFIR, que é de R$ 0,9770, verificamos que a sanção teve seu valor consideravelmente elevado.

2.4 - Também há outras modificações em relação a lei em vigor, ou seja, no caso da Prefeitura executar o serviço por administração indireta, o percentual a ser cobrado sobre as despesas normais para sua execução, além do custo, será reduzido de 50% para 20%.

2.5 - Igualmente criou-se no projeto um dispositivo que faz com que seja inexeqüível a construção de passeios em vias públicas não pavimentadas.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Quanto a norma que não exige construção de passeios em vias públicas não pavimentadas, não há o que objetar. É

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 266/99
Fls. 11
a)

paradoxal que alguém tenha que construir o passeio enquanto a municipalidade não cumpre a "obrigação" - moral, é verdade - de dotar a artéria de pavimentação.

3.2 - Quanto aos outros aspectos do projeto, são um tanto discutíveis. Pretende-se aumentar o valor das multas para quem não executa os serviços (limpeza de terrenos, construção de muros e passeios). Mas, em relação aos terrenos baldios, o projeto propõe reduzir o valor que a Prefeitura pode cobrar a título de administração, o que nos parece questionável.

3.3 - É verdade que o valor cobrado a título de administração não pode ser confundido com multa, pois a mesma já se aplica sobre o infrator e aplicação dúbia constitui verdadeiro "bis in idem" (dupla punição).

3.4 - No entanto, não há uma explicação sobre o porquê do autor do projeto ter reduzido tal porcentagem - talvez devido a inexistência de inflação galopante.

3.5 - Portanto, somos favoráveis ao projeto, só recomendando a douta Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano, que verifique essa questão da redução do índice cobrado a título de administração dos serviços realizados. Se 20% for suficiente para que a municipalidade não tenha qualquer ônus, somos favoráveis ao projeto.

Casa do Poder Legislativo, 19 de abril de 1999

MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR

Marco Antonio Marcolino

Adilson Leitão Xavier

Nelson Shimodu Sasahara

Luiz Carlos Ferreira

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL 1866/99
fls. 12
a)

DE : ASFI

PARA : COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO.

REF.: *Projeto de Lei Complementar no. 014/99.*

Conforme solicitação, temos à informar o seguinte:

1)Quanto ao item sobre limpeza de terrenos, a Prefeitura Municipal atualmente não está realizando o serviço e não tem empresa contratada para este tipo de serviço;

2) Para calcularmos o valor sobre limpeza de terreno, tomamos por base a empresa Rocco'S Assessoria S/C Ltda, a qual trabalha com este tipo de serviço.

3) O preço de mercado de terreno tomamos por base o valor de metro quadrado conforme Planta Genérica de Valores (Lei Complementar no. 195 de 23/12/98).

4) Ficando assim:

a) terreno localizado no Jardim Europa (250m. c/10m de testada);

IPTU	R$	199,00
Coleta de lixo	R$	45,00
Multa	R$	195,40
Limpeza do terreno	R$	36,00
20% s/ limpeza	R$	7,20
50% s/ limpeza	R$	18,00
Valor Mercado terreno	R$	13.267,50

b) terreno localizado na Planejada II (250m. c/10m de testada);

IPTU	R$	49,37
Coleta de lixo	R$	45,00
Multa	R$	195,40
Limpeza do terreno	R$	40,00
20% s/ limpeza	R$	8,00
50% s/ limpeza	R$	20,00
Valor Mercado terreno	R$	3.292,50

5) O valor sobre a multa pela não construção de muros e passeios é de R$ 146,55.

Sem mais para o momento estamos à inteira disposição para quaisquer informações complementares.

Bragança Paulista, 03 de maio de 1.999.

VALDÊNIA LUGLI
Conciliadora Financeira

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 266/99
fls. 13

COMISSÃO DE FINANÇAS; ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 14/99

2. RELATÓRIO:

2.1 - de acordo com demonstrativo elaborado pela Assessória Financeira da Casa, somos favoráveis a redução do valor da multa em 50% e a permanência de 20% sobre a limpeza.

2.2 desde que aprovada a emenda da redução, PELA APROVAÇÃO.

2.3 fica fazendo parte deste parecer levantamento da Assessoria Financeira.

Sala das Comissões, 04 de maio de 1999

MÁRIO RIZZARDO - relator

Luiz Francisco Villaça

Mário Rizzardo

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

Clóvis Amaral Garcia

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 266 / 99
Fls. 14

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 14/99 - Dispõe sobre alteração de dispositivos da lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista.

(01) - **EMENDA Nº** 01 - 1º TURNO **- SUBSTITUTIVA -**

No § 1º do artigo 357, da lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo, a ser modificado pelo artigo 1º deste projeto onde se lê 200 (duzentas) UFIR's, **LEIA-SE 100 (cem) UFIR's.**

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade reduzir o valor da multa estipulado no presente projeto por ser considerada excessiva.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
07 de maio de 1999 - *237º da Fundação*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

a) **PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS**
Presidente

a) **CLOVIS AMARAL GARCIA**
Vice-Presidente

a) **LUIZ FRANCISCO VILLAÇA**
Membro

a) **MARIO RIZZARDO**
Membro

a) **NICOLA CORTEZ**
Membro

Rejeitada por 10 x 8 votos, ver folha de votação nominal.

RECEBI EM 11/05/99 às 12h20
(FUNCIONÁRIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 266/99
Fls. 15
a) R

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 18/5/99 NA 16ª SESSÃO ordinária de 1999.

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) MAIORIA SIMPLES
(X) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM ( )	NÃO (X)
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM ( )	NÃO (X)
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM ( )	NÃO (X)
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM ( )	NÃO (X)
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM ( )	NÃO (X)
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM ( )	NÃO (X)
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM ( )	NÃO (X)
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM ( )	NÃO (X)
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA (ausente)	SIM ( )	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM ( )	NÃO (X)
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	08	10

DECISÃO DO PLENÁRIO: REJEITADO POR 08 votos favoráveis a 10 votos contrários

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 266 / 99
Fls. 16
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 14/99

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 18/5/99 NA 16ª SESSÃO Ordinária de 1999.

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) MAIORIA SIMPLES
(X) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM ( )	NÃO (X)
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM ( )	NÃO (X)
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM ( )	NÃO (X)
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM ( )	NÃO (X)
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM ( )	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	13	05

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR 13 VOTOS A 05

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 266/99
Fls. 17
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 14/99

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM 25/05/99 NA 17ª SESSÃO ordinária

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) MAIORIA SIMPLES
(X) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM ( )	NÃO (X)
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	17	2

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR (17) VOTOS A (02)

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

Redação final dispensada: requerimento de Luiz Francisco Villaça.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 266/99
Fls. 18
a)

REGISTRO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/99.

Na claúsula promulgatória foi acrescida a palavra "complementar" após "lei", por se tratar de projeto dessa natureza.

No §1º do art. 357, modificado pelo art. 1º, as expressões "o serviço" tiveram a sua posição alterada e foram colocadas imediatamente após as expressões "poderá executar ou fazer executar", de forma a colocar a frase na ordem direta e facilitar e seu entendimento.

Outras correções gramaticais foram realizadas, sem alteração de sentido do texto.

Casa do Poder Legislativo, 26 de maio de 1999.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO – Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA – 1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA – 2º Secretário

DEL/MM

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 266/99
Fls. 19
a)

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/99

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os artigos 357 e 359 da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 2.134, de 1º de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 357 – A Prefeitura Municipal intimará os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos situados no perímetro urbano para que, no prazo de 10 (dez) dias, executem a sua limpeza, mantendo-os limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança ou à coletividade.

§1º Não cumprida a intimação a que se refere o *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá executar ou fazer executar o serviço, por administração direta ou indireta, cobrando as despesas do proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, além da aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFIRs.

§2º No caso de a Prefeitura executar o serviço por administração indireta serão cobrados, além do custo, 20% (vinte por cento) sobre as despesas normais para sua execução, a título de administração.

§3º No caso de a Prefeitura executar o serviço por administração direta, o valor a ser cobrado será fixado por preço público, através de Decreto do Executivo, levando-se em conta os preços correntes de mercado, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

PROT. GERAL Nº. 366/99
Fls. 20
a)

§4º Na impossibilidade de a Prefeitura executar o serviço por administração direta ou indireta, o proprietário ficará sujeito a novas intimações, a cada 30 (trinta) dias, e à aplicação das multas previstas neste artigo.

Art. 359 – A Prefeitura Municipal intimará os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos localizados no perímetro urbano, para que construam muros e passeios dentro dos padrões estabelecidos pela Municipalidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação.

§1º O não-cumprimento do prazo previsto na intimação a que se refere o *caput* deste artigo acarretará ao infrator multa correspondente ao valor de 150 (cento e cinqüenta) UFIRs.

§2º Além da multa prevista no parágrafo anterior pelo não-cumprimento do prazo, o infrator ficará sujeito a novas intimações com os mesmos prazos e multas deste artigo.

§3º Não haverá aplicação de penalidade pecuniária pela não-execução do passeio, quando o terreno estiver localizado em via pública não pavimentada." **(NR)**

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 26 de maio de 1999.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO – Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA – 1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA – 2º Secretário

(Projeto de autoria do vereador **MARCO ANTÔNIO MARCOLINO** – vereador PSC).

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 266 /99
Fl. 21
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PLC nº 14/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 07 / 4 /1999 POR: Nelson Shinobu Sasahara
Presidente da Comissão

RELATOR: Marcus Vinícius Valle Jr. **PRAZO DO RELATOR :** 14 / 4 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 22 / 4 /1999 **ALTERADO PARA:** — / — /1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 22 / 4 /1999

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 27 / 4 /1999 POR: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Mário Rizzardo **PRAZO DO RELATOR :** 04 / 5 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 12 / 5 /1999 **ALTERADO PARA:** ___ / ___ /1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 04 / 05 /1999

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 266 / 99
Fls. 22
a)

MATÉRIA: PLC 14/99 RECEBIMENTO: 30/03/1999

AUTOR (es): Mario antonio Marcolino

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - /1999 – HORÁRIO: -

QUÓRUM: Maioria absoluta

REGIME: 2em prazo final

PRAZOS

EMENDAS 06/04/1999

1° TURNO PREVISTO: 18/05/1999

2° TURNO PREVISTO: 25/05/1999

DELIBERAÇÃO FINAL: - / - /1999

OBSERVAÇÕES:

ADIAMENTOS

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº 802/99 DATA DE RECEBIMENTO: 27 / 5 /1999
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 18 / 6 /1999

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei Complementar nº 232
PUBLICADO NO: BJD EDIÇÃO: 18 / 6 /1999 - PÁG.: 07
CONFERIDO POR: Cintia